



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 069/2018

Dispõe sobre o Projeto de Resolução CMI n.º 004/2018.

O Projeto de Resolução em análise "**Dispõe sobre a aprovação da Instrução Normativa 'Sistema de Controle Interno – SCI n.º 008/2018.'**"

Trata-se de proposição que estabelece a adesão da Unidade Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Ibiracú às normas de Auditoria Governamental – NAGS's.

Na verdade, conforme se infere da Instrução Normativa SCI n.º 008/2018, cuja aprovação é pretendida pela presente proposição, a pretensão é de que sejam aplicáveis no âmbito da Câmara Municipal as normas de auditoria governamental (NAGS's) expedidas conjuntamente pelo Instituto Rui Barbosa, Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil e Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios e as Normas Brasileiras de Auditoria aplicáveis ao Setor Público (NBASP)

A matéria versada na presente proposição é de competência municipal e afeta à iniciativa privativa da Câmara, que foi observada no caso, sendo certo que a mesma se inclui no rol daquelas afetas ao exclusivo interesse local, de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal, inexistindo inconstitucionalidade a ser apontada.

No que toca à sua legalidade, entendo que a proposição apenas normatiza, no âmbito interno da Câmara, as regras, diretrizes e procedimentos a serem observados em relação às auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo, seguindo as mesmas normas que regem as atividades de auditoria dos Tribunais de Contas e de auditorias governamentais.

Outrossim, analisando a Instrução Normativa – SCI n.º 008/2018, entende-se que o último "considerando" utilizado, na verdade é, em parte, mera repetição do segundo e, ainda, contém assertiva que deve ser revista, porquanto não compete ao controle interno do Poder Legislativo a realização de auditorias em entidades da Administração indireta, recomendando-se, por isso mesmo, sua exclusão da referida Instrução,

O quórum para votação da presente proposição, nos termos do disposto no § 4º, do art. 189, do Regimento Interno da Câmara, é de maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros integrantes da Casa.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Portanto, entendo que a proposição se encontra apta a receber análise de mérito por parte das Comissões pertinentes (Justiça e Redação e Finanças e Orçamento) e do Plenário da Casa.

É como entendo e concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 20 de novembro de 2018


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo